PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2098147-32.2020.8.26.0000**
Relator(a): **CARLOS BUENO**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

O Procurador-Geral de Justiça ajuizou a presente ação direta, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 11.975, de 22-4-2020, do Município de Botucatu, que "Altera e complementa o Decreto Municipal nº 11.943/2020, alterado pelo Decreto Municipal 11.949/2020, estabelecendo novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção e enfrentamento de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus) para atendimento dos estabelecimentos comerciais por meio de delivery, drive thru e dá outras providências".

Segundo a inicial, o decreto dispõe de forma autônoma, originária e abstrata sobre direitos fundamentais relacionados à saúde, à vida e à locomoção, e flexibiliza, no município, os limites do isolamento social fixados na quarentena decretada no Estado de São Paulo. Defende que a via de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade de decreto autônomo e não regulamentar é adequada. Quanto ao mérito, o decreto seria incompatível com o princípio federativo, na medida em que, em matéria de saúde, compete ao município apenas suplementar as diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado. Além disso, por não existir análises técnicas ou evidências científicas que permitam justificar a flexibilização de medidas de quarentena que atualmente vigoram por força normativa estadual, também seria incompatível com os princípios da prevenção e precaução e colocaria em risco a saúde e a vida da população, ao substituir uma estratégia aceita como razoável e adequada para preservar um maior número de vidas, por outra que arrefece o êxito no combate da epidemia. Na ótica do autor, o ato viola os arts. 24, XII, 196 e 198 da CF/88 e arts. 111, 144, 219, parágrafo único, 1, e 222, III, da CE/89.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 15/05/2020 às 18:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2098147-32.2020.8.26.0000 e código 1097F677.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relato do necessário.

Em sede de cognição sumária, entendo que a natureza do ato impugnado não seja a de um simples ato administrativo secundário. A meu ver, o decreto possui densidade normativa suficiente para ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Assim, **defiro o pedido para suspender o Decreto nº 11.975, de 22-4-2020, do Município de Botucatu**, até julgamento final da ação. A pretensão contém plausibilidade jurídica, na medida em que, em princípio, houve usurpação de competência legislativa da União e do Estado, em matéria de saúde, pelo Município de Botucatu.

As restrições impostas pela legislação estadual objetivam implementar o distanciamento social, indicado pela Organização Mundial de Saúde como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia do COVID-19 e estão em consonância com as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, integrado por profissionais da área da saúde do Estado de São Paulo, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Vários dos serviços constantes do dispositivo impugnado não são considerados essenciais. Dessa forma, o ato normativo municipal alargou o conceito de 'serviços essenciais' já estabelecidos por norma e estadual, no exercício da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, campo em que a competência do município se restringe a suplementar a legislação federal e estadual no que couber e desde que haja interesse local, arts. 24, XII, e 30, I e II, da CF/88.

Por outro lado, o Ministério da Saúde declarou o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus, em todo o território nacional. O afrouxamento das regras de isolamento social permitirá maior contato entre pessoas, o que possivelmente elevará o número de transmissão e provocará a piora da situação sanitária, o oposto dos objetivos mais urgentes do momento atual: proteção à vida, à saúde e o combate ao novo coronavírus.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 15/05/2020 às 18:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2098147-32.2020.8.26.0000 e código 1097F677.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica deferida a liminar.

Serão solicitadas informações nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/99, cientificando-se a seguir a Procuradora-Geral do Estado, depois, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CARLOS BUENO
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 15/05/2020 às 18:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2098147-32.2020.8.26.0000 e código 1097F677.